

*Contagem de Tempo Fictício. Férias e Licenças. EC 20/98. Resguardadas as Situações Constituídas, Desde a Edição da Emenda Nº 20/98, é Vedado o Cômputo de Tempo Fictício para Efeito de Aposentadoria.*

Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado acerca das inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, à questão da contagem de tempo fictício para efeito de aposentadoria (períodos de férias e licenças não gozadas).

Objetivamente, as questões oferecidas são as seguintes:

“1) Os servidores que, na data da publicação da EC 20/98, ainda não reuniam os requisitos para a aposentadoria, poderão computar em seu tempo de serviço (a ser transformado em tempo de contribuição) os períodos de férias e licenças não gozadas, de acordo com a legislação então vigente?”

2) Em sendo afirmativa a resposta à indagação anterior, qual o termo *ad quem* para o cômputo dos referidos períodos de férias e licenças não gozadas?”

Posta a questão, passo a opinar.

Antes de mais nada, oportuna é a transcrição dos dispositivos constitucionais em exame:

“Art. 40, § 10 – A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.” (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98)

“Art. 4º da EC 20/98 – Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Cumpre, então, sejam postas algumas premissas relevantes para o deslinde da questão.

Como se infere da sua própria literalidade, o art. 4º da Emenda é norma de direito intertemporal, tendo por finalidade harmonizar critérios novos e antigos acerca da concessão do benefício de aposentadoria ao funcionalismo público.

As normas citadas, por outro lado, estão diretamente interligadas, por expressa previsão do art. 4º. Assim, tal dispositivo dita um comando normativo – o de que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição – vinculando-o à observância do disposto no art. 40, § 10, da Carta Federal.

Enfim, cumpre aqui mencionar que em ambos os artigos verifica-se a previsão de que a matéria será ainda objeto de lei. Com efeito, a proibição de instituição de qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício (art. 40, § 10) é dirigida à lei.

Num primeiro momento, poderia parecer que este dispositivo, da forma como redigido, estaria prevendo regra para surtir efeitos no futuro, a partir da edição da referida lei, de forma que, até o advento desta, fosse ainda possível se falar em contagem de tempo fictício. Esta não é, entretanto, a interpretação que decorre das normas.

Ocorre que, conforme adiantado acima, a regra do art. 40, § 10, não pode ser lida isoladamente. Antes de mais nada, ela deve ser conjugada com o art. 4º da Emenda.

A norma prevista no art. 4º, enquanto norma transitória que é, nitidamente propõe-se a regular certo período de tempo, qual seja, aquele compreendido entre a data da Emenda e a data da edição da lei que disciplinará a matéria.

E prevê expressamente que “até” que se edite a mencionada lei, será computado, para efeito de aposentadoria, todo o tempo de serviço efetivo prestado pelo servidor que, com o advento da lei, será convertido em tempo de contribuição. Mas o tempo de serviço computado será tão-somente aquele não fictício, pois, durante o período em exame, já deverá ser “observada” a regra do art. 40, § 10.

Portanto, seguindo uma linha de interpretação sistemática, verifica-se do art. 4º que, desde a edição da Emenda nº 20/98, é vedado o cômputo de tempo fictício para efeito de aposentadoria.

Visto, então, que a regra da proibição do cômputo do tempo fictício para aposentadoria é auto-aplicável e está em vigor desde a Emenda nº 20/98, cumpre ainda asseverar que, por força do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, os efeitos da norma não poderão retroagir a fatos pretéritos.

Assim, os servidores que, na data da edição da Emenda nº 20/98, não reuniam ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, mas que já vinham computando tempo de serviço fictício na forma do regime anterior, têm assegurado tal direito, sob pena de desconstituição de situações jurídicas legitimamente consolidadas.

Assim, em direta resposta aos tópicos da consulta, entendo, s.m.j., que:

1) Sim. Os servidores que, na data da publicação da EC 20/98, ainda não reuniam os requisitos para a aposentadoria poderão computar em seu tempo de serviço (a ser transformado em tempo de contribuição) os períodos de férias e licenças até então não gozadas, de acordo com a legislação então vigente;

2) O termo *ad quem* para o cômputo, como tempo fictício, dos referidos períodos de férias e licenças não gozadas é a data da edição da EC 20/98, mais especificamente, 15 de dezembro de 1998. A partir de então, tornou-se incompatível com o nosso ordenamento jurídico a contagem de tempo fictício.

É o que, s.m.j., me parece.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2000.

**FABIANA ANDRADA DO AMARAL RUDGE**  
Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal

## VISTO

Aprovo o Parecer nº 01/2000- FAAR, da lavra da ilustre Procuradora-Chefe da Procuradoria de Assuntos de Pessoal, Dr.<sup>a</sup> FABIANA ANDRADA DO AMARAL RUDGE.

Os servidores públicos estaduais que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não reuniam os requisitos para a aposentadoria poderão, ainda assim, computar em dobro, em seu tempo de serviço (a ser oportunamente transformado em tempo de contribuição), os períodos de férias e licenças até então adquiridas e não gozadas, de acordo com a legislação à época vigente. No caso específico das licenças, poderá o servidor requerer o seu desfrute até a aposentadoria ou optar pelo seu cômputo como tempo de serviço, nos termos acima explicitados.

Com o advento a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tornou-se incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro a contagem de tempo fictício pelo servidor para qualquer fim. Assim sendo, os períodos de férias e licenças adquiridos pelo servidor após a edição da referida Emenda não poderão mais ser computados em dobro no tempo de serviço (a ser convertido em tempo de contribuição), caso não gozados.

Ao Gabinete Civil, sugerindo remessa à Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação do Estado para a ciência e posterior devolução à Coordenadoria Geral de Administração e Finanças desta Procuradoria Geral do Estado.

Em 09 de agosto de 2000.

**FRANCESCO CONTE**  
Procurador-Geral do Estado

Proc. nº E-14/004.084/2000